



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722030/2016-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.025 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente CANTÚ AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.024, de 09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 10925.724609/2017-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de notificação de lançamento, por meio da qual o contribuinte em referência foi intimado a recolher crédito tributário resultante do lançamento suplementar de

ITR, de multa proporcional (75,0%) e de juros de mora incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Santarém” (NIRF 0.410.888-4), localizado no município de Água Doce - SC.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se nos autos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação contestando, em síntese:

1. A glosa da utilização das áreas do imóvel, conforme laudo técnico anexado;
2. Diante do exposto, o contribuinte requer a oportunidade de apresentar nova DITR, para retratar a real utilização do imóvel, ou adoção dos dados constantes do laudo técnico e da planta topográfica, para recalcular o ITR suplementar devido, sem contestar o VTN arbitrado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio de Acórdão, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente/procedente em parte**.

Ciente da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é flagrantemente intempestivo, motivo pelo qual, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, o que enseja o seu não conhecimento.

Explica-se.

Conforme consta no “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 183), o sujeito passivo teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **12/07/2021** (e-fl. 183), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72. É de se ver:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador xxxx, na data de 12/07/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia **12/07/2021** (e-fl. 183), sendo que o Recurso Voluntário de e-fls. 188 e ss, foi protocolizado somente no dia **12/08/2021**, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis que o prazo fatal se encerrou no dia **11/08/2021** (quarta-feira), nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Cabe destacar que, em se tratando de contribuinte que tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a data de ciência a ser considerada é a do evento que ocorre primeiro – **o dia da abertura da mensagem** ou o dia da ciência por decurso de prazo (art. 23, § 2º, III, "b", do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013).

Em outras palavras, nos termos do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, a intimação considera-se feita, se por meio eletrônico, em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na **data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído** pela administração tributária, se ocorrida antes de tal prazo. É de se ver:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

A propósito, a intempestividade não passou despercebida pela unidade preparadora que, em despacho de encaminhamento, assim consignou:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte (fl. 188/205), **após o prazo previsto no Art. 33 do Decreto nº 70.235/1972**, encaminha-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação, em conformidade com as disposições da Portaria MF nº 343/2015 (D.O.U., de 10/06/2015) e alterações posteriores. **(grifo nosso)**

Sendo assim, o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo é intempestivo, eis que na data de sua interposição, o prazo recursal já teria se esgotado, o que enseja o seu não conhecimento.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em razão de sua intempestividade.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redator